Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001196-17.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito

Requerente: **Ivani Catarina Giongo e outro**Requerido: **Joso de Souza Junior e outro** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os autores Ivani Catarina Giongo e Antonio Sergio Gonsalez propuseram a presente ação contra os réus Joso de Souza Júnior e Maria das Graças Gomes de Freitas, requerendo: a) a condenação dos réus no pagamento da quantia de R\$ 3.500,00, a título de danos materiais; b) a condenação dos réus no pagamento da quantia de R\$ 24.750,00, a título de lucros cessantes; c) a condenação dos réus no pagamento de indenização, a título de danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo.

O corréu Joso de Souza Júnior, em contestação de folhas 45/48, requer a improcedência do pedido, tendo em vista que o veículo dos autores sofreu pequenos danos e que, por ocasião do acidente, ambos se dirigiram até uma funilaria que apresentou um orçamento bem inferior, no valor de R\$ 1.300,00. Aduz que tinha procurado pelos autores e lhes disse que se encontrava desempregado e com dificuldades financeiras, e que precisaria de um tempo para indenizar os danos causados. Sustenta que os danos no veículo dos autores não impediram sua utilização, não admitindo que tenha permanecido na funilaria desde a data do acidente, não havendo que se falar em lucros cessantes. Alega que não há danos morais a serem reparados.

A corré Maria das Graças Gomes de Freitas, em contestação de folhas 79/85, suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a improcedência do pedido, posto que não era mais a proprietária do veículo por ocasião do acidente. Sustenta que os autores não instruíram a inicial com qualquer documento que indique que o veículo era utilizado em atividade lucrativa, bem como acerca dos lucros auferidos.

Réplica de folhas 99/101.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado de lide porque impertinente a prova oral, tratando-se de prova de direito, orientando-me pelos documentos carreados (CPC, artigo 396).

De início, defiro os benefícios da justiça aos corréus. Anote-se.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corré Maria das Graças Gomes de Freitas, tendo em vista que o veículo ainda se encontra registrado em seu nome, não tendo instruído a contestação com documento que comprove haver dado cumprimento ao disposto no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro (**confira folhas 20**).

No mérito, pretendem os autores a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos materiais, consistentes nos danos emergentes e nos lucros cessantes, bem como a condenação dos réus no pagamento de indenização, a título de danos morais.

O corréu Joso de Souza Júnior não nega sua culpa no acidente de trânsito que ocasionou os danos provocados no veículo dos autores, tanto é que afirma que em nenhum momento negou-se a indenizar os danos (**confira folhas 46, terceiro parágrafo**).

Os autores instruíram a inicial com três orçamentos, requerendo a condenação dos réus pelo menor orçamento (**confira folhas 23/26**).

O corréu Joso de Souza Júnior, por seu turno, afirmou que por ocasião dos fatos compareceu juntamente com os autores em uma funilaria que lhe elaborou um orçamento no valor de R\$ 1.300,00 (**confira folhas 77**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Entretanto, o orçamento apresentado pelo corréu não pode ser aceito, tendo em vista que sequer descreve quais os componentes do veículo estão compreendidos na avaliação. Já nos orçamentos apresentados pelos autores, principalmente o de folhas 23, que é o de menor valor, constam a descrição dos itens incluídos no orçamento.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, de rigor a condenação dos réus, solidariamente, no pagamento de indenização em favor dos autores, a título de danos emergentes, no valor de R\$ 3.500,00.

Todavia, não procede o pedido de condenação dos réus no pagamento de indenização em favor dos autores, a título de lucros cessantes, tendo em vista que não instruíram a inicial com qualquer documento que comprove que o veículo era utilizado para o exercício de atividade profissional e, tampouco, quais os rendimentos que auferiam anteriormente aos fatos (CPC, artigo 396).

Ademais, como observou o corréu Joso, em sua contestação, mesmo após o acidente o veículo permaneceu em condições de tráfego, pois se dirigiram até a base da Polícia Militar para elaboração do boletim de ocorrência, não sendo crível que permaneceram impossibilitados de circular com o veículo, mesmo com as avarias resultantes do acidente.

De rigor, portanto, a rejeição do pedido sob o título de indenização por lucros cessantes.

Finalmente, improcede o pedido de condenação dos réus no pagamento de indenização, a título de danos morais.

Os autores alegam que os danos causados em virtude do acidente de trânsito limitaram-se aos danos provocados no veículo, não importando em ferimentos no ocupante do veículo. Assim, tenho que os fatos não ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento e não há, portanto, que se falar em condenação por danos morais.

## **Nesse sentido:**

Acidente de veículo. Ação de reparação de danos materiais e morais. Colisão havida entre o veículo da autora e o da ré, conduzido por seu preposto, que invade a contramão de direção. Ausência de comprovação dos alegados danos sofridos. Ação julgada improcedente. Apelação da autora. Renovação dos argumentos iniciais. Veículo da autora atingido em sua lateral. Responsabilidade do condutor do veículo da ré pela causação do acidente. Danos materiais já ressarcidos pela seguradora da empresa ré. Termo de quitação devidamente assinado pela autora. Validade. Ausência de comprovação de danos materiais além daqueles já ressarcidos pela ré. Ausentes outras provas a corroborar a sua versão. Ônus da prova de quem alega (art. 333, I, do CPC). Autora que não se desincumbiu desse mister. **Danos morais: inexistência. Mero incômodo ou aborrecimento que não configuram dano moral indenizável**. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido. (Relator(a): Francisco Occhiuto Júnior; Comarca: Caraguatatuba; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/08/2014; Data de registro: 28/08/2014).

ACIDENTE DE VEÍCULO RESSARCIMENTO DE DANOS COLISÃO NA TRASEIRA DO VEÍCULO DA AUTORA CAUSADA POR CULPA DO RÉU - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUE NÃO REITERADO EM CONTRARRAZÕES - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - INSTRUÇÃO ENCERRADA POR DESPACHO IRRECORRIDO PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO APENAS PARA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA FRANQUIA POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO DANO MATERIAL - DANO MORAL NÃO RECONHECIMENTO - COLISÃO DE VEÍCULO SEM VÍTIMA QUE GERA MERO ABORRECIMENTO, NÃO INDENIZÁVEL - SENTENÇA MANTIDA. Agravo retido não conhecido e Apelação improvida (Relator(a): Jayme Queiroz Lopes; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/09/2013; Data de registro: 19/09/2013; Outros números: 1232272000).

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os corréus, solidariamente, no pagamento de indenização em favor dos autores, a título de danos materiais, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com atualização monetária a partir do orçamento de folhas 23, acrescido de juros de mora a partir da citação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, aplico o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, observando-se os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de julho de 2015.

**Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares** 

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA